



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2692108 - RS (2024/0256502-3)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : R S M (PRESO)
ADVOGADA : MARIA EDUARDA VIER KLEIN - RS114974
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. EXAME DE CORPO DE DELITO. PROVA TESTEMUNHAL. AGRADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com fundamento na Súmula 83 do STJ. O agravante foi condenado por cárcere privado e estupro, com base na palavra da vítima e outros elementos probatórios, sem a realização do exame de corpo de delito.
2. A defesa alegou violação ao art. 158 do Código de Processo Penal, sustentando que a condenação ocorreu sem o exame de corpo de delito, mesmo sendo possível sua realização, e que a vítima não compareceu ao DML para os exames periciais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a condenação por crimes de natureza sexual pode ocorrer sem a realização do exame de corpo de delito, quando há outros elementos probatórios que confirmam a materialidade e autoria do delito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência do STJ admite a condenação sem exame de corpo de delito quando há outros meios de prova, especialmente em crimes contra a dignidade sexual, onde a palavra da vítima é considerada suficiente se corroborada por outros elementos.
5. O Tribunal de origem fundamentou a decisão com base na coerência da palavra da vítima e em depoimentos de testemunhas, considerando que a ausência de exame de corpo de delito não invalida os demais elementos probatórios.
6. A ausência de lesões descritas no boletim médico não impede a condenação, pois o crime de estupro pode ocorrer sem vestígios físicos aparentes, bastando a grave ameaça.
7. O reexame do acervo fático-probatório é vedado em recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ, e a decisão está em consonância com a jurisprudência consolidada, atraindo a incidência da Súmula 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A condenação por crimes de natureza sexual pode ocorrer sem exame de corpo de delito quando há outros elementos probatórios que confirmam a materialidade e autoria do delito. 2. A palavra da vítima, quando coerente e corroborada por outros elementos, é suficiente para a condenação em crimes sexuais. 3. A ausência de exame de corpo de delito não invalida a condenação se há outros meios de prova que demonstram a prática delitiva".

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 158 e 167.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.730.392/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 18.02.2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 25 de abril de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2692108 - RS (2024/0256502-3)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : R S M (PRESO)
ADVOGADA : MARIA EDUARDA VIER KLEIN - RS114974
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. EXAME DE CORPO DE DELITO. PROVA TESTEMUNHAL. AGRADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agrado para não conhecer do recurso especial, com fundamento na Súmula 83 do STJ. O agravante foi condenado por cárcere privado e estupro, com base na palavra da vítima e outros elementos probatórios, sem a realização do exame de corpo de delito.

2. A defesa alegou violação ao art. 158 do Código de Processo Penal, sustentando que a condenação ocorreu sem o exame de corpo de delito, mesmo sendo possível sua realização, e que a vítima não compareceu ao DML para os exames periciais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a condenação por crimes de natureza sexual pode ocorrer sem a realização do exame de corpo de delito, quando há outros elementos probatórios que confirmam a materialidade e autoria do delito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência do STJ admite a condenação sem exame de corpo de delito quando há outros meios de prova, especialmente em crimes contra a dignidade sexual, onde a palavra da vítima é considerada suficiente se corroborada por outros elementos.

5. O Tribunal de origem fundamentou a decisão com base na coerência da palavra da vítima e em depoimentos de testemunhas, considerando que a ausência de exame de corpo de delito não invalida os demais elementos probatórios.

6. A ausência de lesões descritas no boletim médico não impede a condenação, pois o crime de estupro pode ocorrer sem vestígios físicos aparentes, bastando a grave ameaça.

7. O reexame do acervo fático-probatório é vedado em recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ, e a decisão está em consonância com a jurisprudência consolidada, atraindo a incidência da Súmula 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A condenação por crimes de natureza sexual pode ocorrer sem exame de corpo de delito quando há outros elementos probatórios que confirmam a materialidade e autoria do delito. 2. A palavra da vítima, quando coerente e corroborada por outros elementos, é suficiente para a condenação em crimes sexuais. 3. A ausência de exame de corpo de delito não invalida a condenação se há outros meios de prova que demonstram a prática delitiva".

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 158 e 167.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.730.392/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 18.02.2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **R. S. M.** contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com fundamento na Súmula 83 do STJ.

O agravante foi condenado pela prática dos delitos previstos nos artigos 148, *caput* e §1º, incisos I e V, c/c artigo 61, inciso II, alíneas "b" e "f", do Código Penal, e artigos 5º, incisos I e III, e 7º, inciso I, da Lei n. 11.340/06 (cárcere privado) e artigo 213, *caput*, c/c artigo 226, inciso II, do Código Penal, e artigos 5º, incisos I e III, e 7º, inciso III, da Lei n. 11.340/06 (estupro).

O recurso especial interposto pela defesa foi inadmitido pelo Tribunal de origem, com base na Súmula 284 do STF, por suposta deficiência na fundamentação ao indicar erroneamente o permissivo constitucional.

No agravo em recurso especial, a defesa sustentou que o erro na indicação do permissivo constitucional não impediria a exata compreensão da controvérsia, pois a fundamentação estava clara e delineada.

Na decisão agravada, concluiu-se que a decisão do Tribunal de origem estava em consonância com a jurisprudência desta Corte, que admite a condenação sem a realização do exame de corpo de delito quando há outros elementos probatórios aptos a demonstrar a materialidade e a autoria do crime.

Em suas razões de agravo regimental, o agravante alega violação ao art. 158 do Código de Processo Penal, argumentando que sua condenação se deu exclusivamente com base na palavra da vítima, sem a realização de exame de corpo de delito, mesmo sendo possível sua produção. Afirma que a vítima deixou de comparecer ao DML para realizar os exames periciais aos quais teria sido encaminhada, e que o boletim de atendimento médico juntado aos autos não descreveu lesões. Sustenta que a ausência do exame impossibilitou a validação das informações e a produção de elemento de prova a seu favor.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou, alternativamente, a submissão do recurso ao colegiado, para que seja conhecido e provido o recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Conheço do agravo regimental, pois presentes os requisitos de admissibilidade.

Verifico, porém, que a irresignação não merece prosperar. A parte não trouxe argumentos capazes de modificar o entendimento exarado na decisão agravada.

A pretensão do agravante se volta contra a admissibilidade de sua condenação sem a realização do exame de corpo de delito, sob o argumento de que teria havido violação ao art. 158 do Código de Processo Penal.

O artigo 158 do Código de Processo Penal estabelece que, quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.

No entanto, a própria legislação processual penal, em seu artigo 167, prevê que "não sendo possível o exame de corpo de delito, por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta".

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que, embora o exame de corpo de delito seja a regra quando há vestígios do crime, a sua ausência não impede a condenação, especialmente nos crimes contra a dignidade sexual, quando a palavra da vítima se mostra coerente e é corroborada pelos demais elementos de prova constantes dos autos.

Nesse sentido:

"DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PROVA TESTEMUNHAL E LAUDO PERICIAL. RECURSO DESPROVIDO. [...] 6. A palavra da vítima, em harmonia com os demais elementos de prova, é considerada suficiente para a condenação em crimes de natureza sexual, conforme jurisprudência consolidada do STJ. 7. A condenação por estupro de vulnerável prescinde de exame de corpo de delito quando há outros meios de prova que confirmam a prática dos atos libidinosos. [...]" (AgRg no AREsp n. 2.730.392/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025.)

No caso em análise, o Tribunal de origem fundamentou detalhadamente sua decisão, destacando que a materialidade e a autoria do delito estavam comprovadas pela palavra firme e coerente da vítima, que narrou de forma detalhada os abusos sofridos, bem como por outros elementos de prova, como os depoimentos de testemunhas indiretas, incluindo a cunhada da vítima, que recebeu mensagem dela informando as agressões sofridas, e policiais militares que atenderam a ocorrência.

O acórdão recorrido consignou expressamente que:

"A palavra da vítima foi firme e coerente quando narrou os fatos.

Ademais, ela contou detalhes do ocorrido, narrando que, após rasgar a roupa dela, o denunciado iniciou o coito vaginal.

Ele também tentou o coito anal, mas não conseguiu. Irritado, ele disse que iria dormir e que, assim que acordasse, continuaria com as agressões.

Em que pese a vítima não tenha se submetido a exame de corpo de delito, em delitos dessa natureza, normalmente cometidos sem a presença de testemunhas, a versão fática trazida pelas vítimas ganha

relevância, especialmente quando não é rejeitada pelos outros elementos de prova. Sendo assim, crível e clara a versão trazida pela ofendida."

Quanto à alegação de que a vítima deixou de comparecer ao DML para a realização dos exames periciais, tal circunstância não é suficiente para invalidar os demais elementos probatórios que fundamentaram a condenação. Conforme bem registrado pelo Tribunal de origem, nos crimes de natureza sexual, muitas vezes praticados às escondidas e sem testemunhas presenciais, a palavra da vítima assume especial relevância, principalmente quando coerente e amparada por outros elementos de convicção.

O fato de o boletim de atendimento médico não descrever lesões também não é determinante para a absolvição, pois o crime de estupro pode ser caracterizado mesmo sem o emprego de violência física que deixe vestígios aparentes, bastando a ocorrência de grave ameaça.

Ademais, para afastar as conclusões do acórdão recorrido e acolher a tese defensiva, seria necessário o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, conforme o enunciado da Súmula 7 do STJ.

Assim, não vislumbro a ocorrência de violação ao art. 158 do Código de Processo Penal, sendo certo que a decisão de origem está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, o que atrai a incidência da Súmula 83 do STJ, conforme decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0256502-3

AgRg no
AREsp 2.692.108 /
RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50024756620238210068 50027614420238210068 50029363820238210068
50033417420238210068 51554786620248217000

EM MESA

JULGADO: 22/04/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : R S M (PRESO)
ADVOGADA : MARIA EDUARDA VIER KLEIN - RS114974
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : R S M (PRESO)
ADVOGADA : MARIA EDUARDA VIER KLEIN - RS114974
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.